



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. N.
	De 05/11/1992
	Sublta

Processo nº 10.768-005.572/91-41

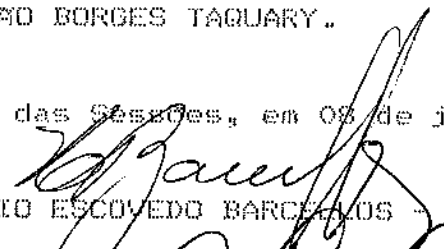
Sessão de: 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.175  
 Recurso nº: 87.765  
 Recorrente: METALURGICA DETROIT S.A.  
 Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

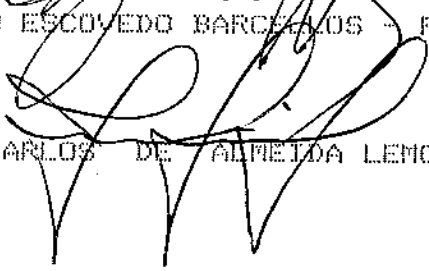
IPI - Procedente o gozo do favor isencional quando o equipamento preenche as condições da Portaria MF 851/79, a despeito de não enquadrado nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA DETROIT S.A.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o patrono Dr. BENTO CANDIDO A. FILHO e pela Fazenda o Procurador-Representante Dr. JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

  
 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

OP/MAFS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.768-005.572/91-41

Recurso nº: 87.765  
 Acórdão nº: 202-05.175  
 Recorrente: METALURGICA DETROIT S/A

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida (fls. 42/44) relatou e julgou a matéria sob discussão neste processo, dando á mesma o tratamento que leio á íntegra para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 48/56), oportunidade em que ora Recorrente argumenta que o projeto aprovado, através do Certificado nº 7.194/84, era de interesse nacional, e que as aquisições das máquinas e equipamentos foram feitas segundo Acordo de Participação homologado pela CACEX em 13.08.86; com participação de recursos nacionais correspondente a 93,69% no total do projeto. Diz, também, que a FCC - FABRICA CARIOCA DE CATALIZADORES preencheu todos os requisitos e condições para a fruição dos benefícios que tratam os Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75.

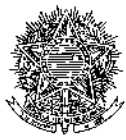
Contradiz os termos do Parecer Normativo CST 19/83, que levou a fiscalização ao equivoco. No seu entender citado parecer distinguiu "máquina" e "equipamento", pela acepção que os termos têm na TIPI, pelo que não concorda com esta argumentação:

"Dúvidas são suscitadas quanto ao correto entendimento do que sejam máquinas e equipamentos nacionais para o gozo dos favores fiscais instituídos pelo Decreto-Lei nº 1335, de 08 de julho de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.398, de 20 de março de 1975."

\*\*\*\*

"4. Partindo desse esclarecimento, e tendo em vista ser exigido na saída do estabelecimento industrializador emissão de Nota Fiscal com discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de classificação por posição, subposição e item da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (art. 242, incisos VIII e IX do RIPI/82, aceitável é que na referida Tabela detenha o indicador base para deslindamento das dúvidas suscitadas". (grifo nosso)

Assim, a norma beneficiadora não fez restrições ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-005.572/91-41  
Acórdão nº: 202-05.175

se referir a máquinas e equipamentos, e o FN CST 19/83 restringiu o texto legal ao fornecimento de produtos apenas para os constantes dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI.

Entende a apelante não ser a TIPI ou a nomenclatura nela adotada, os instrumentos mais indicados para balizar interpretação de lei que não se refira exclusivamente a classificação fiscal de mercadorias. Neste sentido, com referência à aplicação da TIPI para tal interpretação de lei, a Recorrente firma sua posição:

"A recorrente, portanto, protesta, com veemência contra a afirmação, contida no Parecer CST 19/83, que qualifica como "aceitável" que se adote a referida Tabela como o "indicador base" para a identificação do conteúdo da expressão máquinas e equipamentos, e, por via de consequência, para todo o tratamento que o Fisco está pretendendo dar aos fornecimentos de equipamentos para a instalação, ampliação e modernização do parque fabril nacional, com apoio exclusivamente nesse ato interpretativo exarado pela CST, que apronta o texto interpretado, e a regra constante do artigo III, inciso II do CTN.

Por outro lado, não menos importante é assinalar que, mesmo se fôra admissível ter a TIPI como referencial para identificar o significado de termos constantes de normas alheias à classificação fiscal - e não é-, ainda seria inteiramente impróprio entender que equipamentos são os bens elencados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, porque esses capítulos elencam máquinas, aparelhos e instrumento, jamais se referindo a equipamentos.

Desta forma, a atribuição de sentido fixada no Parecer Normativo CST é inteiramente fantasiosa e, por via de consequência, tem causa apenas na mente de quem entendeu, ao seu talante, que equipamento é máquina, aparelho ou instrumento. Essa definição nem consta da Nomenclatura, das suas Notas Explicativas, ou mesmo de dicionários técnicos ou leigos."

.....

"Nessas condições é de ser rechaçada essas sinonímia artificiosa, que serve, no caso



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

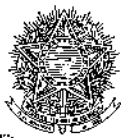
Processo nº: 10.768-005.572/91-41  
Acórdão nº: 202-05.175

concreto, apenas para o descumprimento da norma que determina a interpretação literal das normas que outorguem isenções; nem a própria norma está sendo interpretada literalmente, eis que se limitou a aceção de seus termos. A nomenclatura própria de classificação fiscal, nem ao menos o texto literal da TIPI está sendo invocado, eis que encontra o termo equipamento onde ele não está, e atribui graciosamente uma aceção limitada para esse termo, restringindo-o a conjunto de máquinas, aparelhos e instrumentos.

Na realidade, todos os bens fornecidos pela Recorrente, consistentes em tubos e conexões instalados nas tubulações que transportam diversos produtos, tais como: sulfato de amônia, cloreto de amônia, esgoto químico, etc., ou seja, destinavam-se a compor a unidade industrial para produção de catalizadores de craqueamento em leito fluidizado, sem os quais, todo o conjunto industrial não teria condições de funcionamento.

De outra parte, tais produtos se encontram amparados pelo item 654 do Acordo de Participação homologado pela CACEX, conforme ofício CACEX/DEMEQ/INTRA - 10/86/14678, de 20.08.86, cópia anexa, por constituírem-se em equipamentos destinados às "estruturas metálicas de suportes de equipamentos", estando, deste modo, perfeitamente amparados pelo Ato Declaratório CST nº 269, de 15.10.86, que exige, com fundamento nos Decretos-Leis 1.335/74 e 1398/75, a condição de serem adquiridos através do citado Acordo de Participação."

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.768-005.572/91-41

Acórdão nº: 202-05.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A denúncia fiscal está exigindo da Recorrente o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pelo fato dos produtos de sua fabricação - posição fiscal 39.07.11.02 e 39.07.11.03 da TIPI/89 - não fazerem parte daqueles produtos beneficiados pela isenção fiscal concedida nos termos do Decreto-Lei nº 1.335/74, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/75; vez que os mesmos não estão elencados na Portaria Ministerial nº 851/79.

A apelante fabrica produtos metalúrgicos ferrosos e não ferrosos, químicos e petroquímicos, especialmente plásticos, aparelhos para controle de fluidos, válvulas, etc.... que, pela sua aplicação nos complexos catalizadores industriais, pode-se entender serem equipamentos.

Matéria semelhante já foi apreciada nos Recursos nºs 86.225 e 87.082, e, quando por unanimidade de votos, foi dado provimento ao apelo, como faz certo os Acórdãos nºs 202-04.798 e 202-04.855, de 09.01.92.

Nada mais objetivo e autêntico para reafirmar o entendimento desta Câmara, do que transcrever parte das razões de decidir do voto condutor do citado Acórdão n 202-04.798:

"As conexões de alta e baixa pressão se constituem em equipamentos porque integram o complexo industrial, com participação no processo industrial, eis que, dada a característica da indústria química, sobressai a utilização de canos e outros tipos de condutores de líquidos e gases, não se tratando de simples conexões, mas de produtos com características técnicas próprias para assim poderem equipar e atuar no processo produtivo.

Em segundo lugar, discordamos do entendimento de que o Parecer Normativo no 19/83 tivesse limitado o incentivo somente a máquinas e equipamentos com classificação fiscal nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI.

A edição do referido Parecer Normativo teve objetivo justamente aclarar as dúvidas existentes quanto ao entendimento do que sejam máquinas e equipamentos para o gozo dos favores fiscais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.768-005.572/91-41  
Acórdão nº 202-05.175

instituídos pelos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75.

Assim é que o referido Parecer Normativo, se utilizando dos produtos elencados na TIPI, estabeleceu uma divisão em dois grupos, com vistas ao que pode ser considerado máquinas e equipamentos, a saber:

a) os produtos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, consideram-se máquinas e equipamentos conforme item 5;

b) os produtos classificados em quaisquer outros capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

Portanto, como se verifica, o Parecer Normativo não é taxativo no sentido de que somente os produtos dos Capítulos 84, 85 e 90 se enquadram como máquinas e equipamentos, vez que, quanto aos produtos classificados nos demais capítulos foi declarado o não-benefício fiscal porque, **em princípio**, não se identificavam como máquinas e equipamentos.

E certo que dada a complexidade da matéria, à administração fazendária, não poderia fechar a porta ao entendimento, por isso que somente **em princípio** declarou que os produtos dos demais Capítulos não se identificavam tecnicamente como máquinas e equipamentos, porque dada a infinidade de produtos classificados nesses Capítulos seria uma temeridade uma exclusão "ex abrupto".

Desse modo, partindo do entendimento de que o produto em questão se trata de equipamento, correta foi a utilização do benefício fiscal, porque expressamente alcança os equipamentos e, também, porque não excluído o benefício pelo Parecer Normativo nº 19/83".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-005.572/91-41  
Acórdão nº 202-05.175

Mantendo a mesma decisão proferida no julgado parcialmente transcrito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS